SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239560 - SP (2026/0214419-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO MONTEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
		VIVIANI FRANCO PEREIRA - SP410071
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em ação penal por associação criminosa e furto qualificado.

2. A defesa sustenta: (i) inépcia da denúncia por ausência de descrição mínima da conduta (art. 41 do CPP); (ii) insuficiência de indícios de autoria; e (iii) ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, requerendo a concessão da ordem com expedição de contramandado de prisão.

3. A instância ordinária denegou a ordem em *habeas corpus* e foi indeferida a liminar no recurso ordinário.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer da alegação de inépcia da denúncia, não debatida pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a tese de insuficiência de indícios de autoria pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário; e (iii) saber se há fundamentação idônea para a prisão preventiva à luz do art. 312 do CPP, considerada a gravidade concreta, o risco de reiteração delitiva, o *modus operandi* e a existência de condenação anterior.

III. Razões de decidir

5. Não se pode conhecer da alegação de inépcia da denúncia porque não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59901721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ab3a890-cdfa-4a2b-a8c8-de3e91d08d5f

6. A via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário não comporta reexame de fatos e provas para aferir insuficiência de indícios de autoria, por se tratar de alegação de inocência que exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), com base em elementos concretos: existência de condenação anterior por furto qualificado, risco de reiteração delitiva e *modus operandi* marcado por planejamento, uso de informação privilegiada, concurso de agentes e divisão de tarefas.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a segregação cautelar quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis*.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva evidenciado no caso.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ab3a890-cdfa-4a2b-a8c8-de3e91d08d5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239560 - SP (2026/0214419-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO MONTEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
		VIVIANI FRANCO PEREIRA - SP410071
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em ação penal por associação criminosa e furto qualificado.

2. A defesa sustenta: (i) inépcia da denúncia por ausência de descrição mínima da conduta (art. 41 do CPP); (ii) insuficiência de indícios de autoria; e (iii) ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, requerendo a concessão da ordem com expedição de contramandado de prisão.

3. A instância ordinária denegou a ordem em *habeas corpus* e foi indeferida a liminar no recurso ordinário.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer da alegação de inépcia da denúncia, não debatida pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a tese de insuficiência de indícios de autoria pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário; e (iii) saber se há fundamentação idônea para a prisão preventiva à luz do art. 312 do CPP, considerada a gravidade concreta, o risco de reiteração delitiva, o *modus operandi* e a existência de condenação anterior.

Documento eletrônico VDA59642765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 2dab00d7-ac21-4120-9d90-9bef8fc74d8c

III. Razões de decidir

5. Não se pode conhecer da alegação de inépcia da denúncia porque não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário não comporta reexame de fatos e provas para aferir insuficiência de indícios de autoria, por se tratar de alegação de inocência que exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), com base em elementos concretos: existência de condenação anterior por furto qualificado, risco de reiteração delitiva e *modus operandi* marcado por planejamento, uso de informação privilegiada, concurso de agentes e divisão de tarefas.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a segregação cautelar quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis*.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva evidenciado no caso.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto por PEDRO MONTEIRO DE SOUZA contra decisão em que conheci em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 141/146).

Veja-se o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por PEDRO MONTEIRO DE SOUZA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 014238-82.2026.8.26.0000).*
>
> *Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, e art. 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal). Impetrado habeas corpurs no Tribunal de origem, a ordem foi denegada.*
>
> *No presente recurso alega a defesa inépcia da denúncia, aduzindo que as condutas do acusado não foram individualizadas. Sustenta a ausência de autoria delitiva, não havendo qualquer elemento concreto que vincule o paciente à prática delituosa.*
>
> *Defende a ausência de motivação idônea para a segregação antecipada.*

Documento eletrônico VDA59642765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 2dab00d7-ac21-4120-9d90-9bef8fc74d8c

Busca, inclusive liminarmente, a concessão da ordem e a expedição de contramandado de prisão.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo "conhecimento parcial do recurso ordinário e, na extensão conhecida, pelo seu não provimento" (e-STJ fl. 139).

No presente agravo, a defesa repisa as alegações do recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Narra, ainda, que a denúncia seria inepta por ausência de descrição mínima da conduta, contrariando o art. 41 do Código de Processo Penal.

Sustenta, também, não haver indícios suficientes de autoria (e-STJ fls. 155/156).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da denúncia, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM POR REITERAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar matéria que não foi submetida e decidida pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente estabelecida.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior exige prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre as matérias suscitadas, inclusive em hipóteses de nulidade absoluta, como condição para o controle jurisdicional em instância superior.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59642765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 2dab00d7-ac21-4120-9d90-9bef8fc74d8c

(AgRg no RHC n. 232.740/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

No que tange à alegação de insuficiência de indícios de autoria, melhor sorte não assiste ao agravante.

Cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

No caso, o Juízo de origem concluiu haver indícios suficientes de autoria, após ponderados "*elementos constantes do inquérito policial e que fundamentam a denúncia ofertada e, em especial, pelos boletins de ocorrência* [...]*, pelo relatório de investigação* [...] *bem como pelo relatório final* [...]" (e-STJ fl. 42).

Ademais, o Tribunal *a quo* destacou que o "*paciente foi identificado como um dos membros de um grupo criminoso que usou de acesso a funcionários da vítima para adentrar a residência desta e de lá subtrair diversos bens de alto valor, havendo informação de que os investigadores encontraram, no aparelho celular de um dos corréus, fotografias em que uma pessoa, identificada por tal corréu como o paciente ostenta um dos relógios subtraídos na data dos fatos*" (e-STJ fls. 66/67).

Para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR FUNDAMENTO INIDÔNEO.*
>
> *1. Uma vez manejado o recurso ordinário contra decisão que denegou ordem ao habeas corpus, não há que se falar em inadequação da via eleita, devendo ser afastado o fundamento equivocado inserido na decisão agravada.*
>
> *2.* ***A tese sobre insuficiência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação aos delitos imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.***

Documento eletrônico VDA59642765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 2dab00d7-ac21-4120-9d90-9bef8fc74d8c

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente em razão das circunstâncias reveladas no caso concreto, apontando-se que, a despeito de a agravante não ter sido flagrada com quantidade ou montante expressivo de drogas, nos autos ficou demonstrado o seu significativo envolvimento com o narcotráfico, sendo a acusada apontada por diversos usuários de drogas como fornecedora de entorpecentes, a qual, inclusive, negociava, de forma contumaz, o recebimento de produtos roubados em troca e se utilizava até da própria filha, menor de idade, para colaborar com a mercancia das drogas e, assim, prevenir suspeitas acerca de sua atuação ilícita.

Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e as notícias sobre o envolvimento contumaz da acusada com o narcotráfico, inclusive mediante participação da própria filha menor de idade na mercancia ilícita, indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar o fundamento relativo à inadequação da via eleita, mantendo, no mais, o improvimento do recurso ordinário.

(AgRg no RHC n. 166.269/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.***

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que

Documento eletrônico VDA59642765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 2dab00d7-ac21-4120-9d90-9bef8fc74d8c

evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo nosso.)

O agravante sustenta, também, não haver fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do ora agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 67):

Vale dizer, ainda que o paciente seja primário, responde a outro processo pelo delito de furto qualificado, no qual já há sentença condenatória (fls. 1565/1566 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ), constatação que, aliada às circunstâncias do delito, sugere a necessidade da custódia cautelar, pois o modus operandi revela premeditação e elaborado planejamento, com uso de informação privilegiada, concurso de agentes e divisão de tarefas, elementos que indicam conhecimento relativo ao recrutamento de comparsas para a empreitada criminosa e aos métodos de realização da prática delitiva, apontando, inclusive, para o risco de reiteração das infrações penais.

Documento eletrônico VDA59642765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 2dab00d7-ac21-4120-9d90-9bef8fc74d8c

Assim, depreende-se da leitura do acórdão acima colacionado que a prisão preventiva teve como um dos fundamentos a presença de condenação anterior por furto qualificado. Inequívoco, assim, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3.* ***A prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco concreto de reiteração criminosa, uma vez que a conduta em exame não constitui fato isolado em sua vida.***
>
> *4.* ***Os registros de procedimentos em andamento nos bancos de dados, envolvendo estelionato e furto, demonstram a periculosidade do agravante e justificam a manutenção da segregação cautelar.***
>
> *5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não bastam para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.*
>
> *6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva verificado no caso.*
>
> *7. O agravo regimental não apresentou fatos novos nem teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios e jurídicos fundamentos.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservada a prisão preventiva do agravante.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no RHC n. 228.820/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A instância ordinária apresentou, ainda, como fundamento para a custódia cautelar o *modus operandi* adotado pelos réus, qual seja, premeditação "*e elaborado planejamento, com uso de informação privilegiada, concurso de agentes e divisão de*

Documento eletrônico VDA59642765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 2dab00d7-ac21-4120-9d90-9bef8fc74d8c

tarefas, elementos que indicam conhecimento relativo ao recrutamento de comparsas para a empreitada criminosa e aos métodos de realização da prática delitiva" (e-STJ fl. 67). Ficando, portanto, evidenciada a necessidade da custódia cautelar no presente caso.

No mesmo sentido o Ministério Público Federal, de cujo parecer colaciono o seguinte excerto (e-STJ fl. 137 grifo nosso):

> *Da leitura do acórdão, vê-se que, no presente caso, a segregação provisória do Recorrente foi decretada e mantida com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a adequação e a necessidade da medida extrema.* ***Destacou-se que o recorrente foi identificado como integrante de grupo criminoso responsável pela prática dos delitos de furto qualificado e associação criminosa, havendo elementos indicativos de sua participação na empreitada delitiva.***
>
> ***Ressaltou-se, ainda, que o recorrente responde a outra ação penal por furto qualificado, na qual já havia sentença condenatória, circunstância que, associada ao modus operandi do delito, marcado por planejamento prévio, divisão de tarefas, concurso de agentes e utilização de informações privilegiadas para acesso à residência da vítima, revelaria risco concreto de reiteração criminosa.***
>
> *Tais circunstâncias, no entendimento do Tribunal de origem,* ***demonstram a presença do periculum libertatis, tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal***

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 2dab00d7-ac21-4120-9d90-9bef8fc74d8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.560 / SP

Número Registro: 2026/0214419-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15117916220258260050 15137255520258260050 15137515320258260050 15179269020258260050
15179883320258260050 15238655120258260050 20094286420268260000 20142388220268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO MONTEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
	VIVIANI FRANCO PEREIRA - SP410071
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VINICIUS BARBOSA SOARES
CORRÉU	: ELIANE MOREIRA SOUZA
CORRÉU	: JONATHAN GIL BARBOSA SOARES
CORRÉU	: EDILSON DE OLIVEIRA SANTIAGO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO MONTEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
	VIVIANI FRANCO PEREIRA - SP410071
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: ffdeabd5-2086-4362-8b21-b059046d7bb3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: ffdeabd5-2086-4362-8b21-b059046d7bb3